



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008370/99-72  
Recurso nº. : 121.543  
Matéria : IRPF – Ex.: 1996  
Recorrente : JOSEILSON ALVES  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.361

A OUTORGA DA ISENÇÃO DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, AO QUE A SUA INTERPRETAÇÃO SE REALIZA DE FORMA LITERAL (CTN, ART. 111, INCISO II) - As verbas percebidas pelo empregado em decorrência de labor extrajornada enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, estando sujeitos ao imposto retido na fonte, ex vi do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSEILSON ALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÉNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO), ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 16707.008370/99-72  
Acórdão nº. : 106-11.361  
Recurso nº. : 121.543  
Recorrente : JOSEILSON ALVES

**R E L A T Ó R I O**

O contribuinte formulou pedido de restituição ao entendimento de que houve indevida retenção de imposto de renda sobre as parcelas relativas a indenização por trabalho em jornada extraordinária.

Por ocasião da análise do pedido formulado, a autoridade fiscal reputou-o improcedente (fls. 12/14), salientando que o título "indenização" conferido pela empregadora não retira das verbas pagas o caráter de rendimento oriundo de trabalho assalariado, estando sujeitas, portanto, à retenção na fonte, como adequadamente teria realizado a fonte pagadora.

Persistindo a irresignação do contribuinte, consoante petição de fls. 18/21, a autoridade julgadora da DRJ no Rio de Janeiro manteve a decisão vergastada, indeferindo a solicitação do contribuinte (fls. 23/24).

Em sede de recurso voluntário perante essa E. Câmara Fiscal (fls. 26/30), o contribuinte manifesta sua inconformidade com a decisão da DRJ argumentando que teve seu regime de trabalho alterado por força da falta de mão-de-obra, sujeitando-se ao cumprimento forçado de inúmeras horas extras, o que redundou em seu dizer em um novo contrato de prestação de serviços, com direito a pagamento de indenização. Argumenta que a verba indenizatória não está sujeita a incidência do imposto de renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 16707.008370/99-72  
Acórdão nº. : 106-11.361

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

A questão ora submetida à análise reside na isenção, ou não, do imposto quanto aos valores percebidos em decorrência de horas extras trabalhadas, bem como o direito à restituição do valor retido pela fonte pagadora.

A aludida matéria já foi exaustivamente apreciada por essa Câmara no sentido de que não há isenção *in casu*.

O artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66) estabelece que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Em aplicação ao dispositivo em comento, tem-se que inexiste previsão legal a respaldar a não-tributação das verbas decorrentes de horas extras trabalhadas, mesmo porque é patente seu enquadramento como rendimento oriundo do trabalho assalariado, não lhes sendo atribuídas caráter indenizatório.

O artigo 6º da Lei nr. 7.713 de 22 de dezembro de 1988 elenca apenas as hipóteses de indenização por acidente de trabalho (inciso IV) e por despedida ou rescisão do contrato de trabalho (inciso V).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

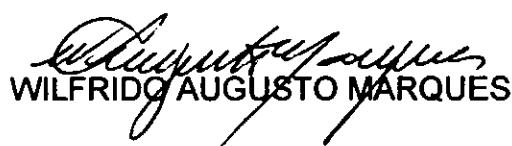
Processo nº. : 16707.008370/99-72  
Acórdão nº. : 106-11.361

As verbas percebidas pelo contribuinte enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, razão pela qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 7713/88.

O argumento do contribuinte de que teria sido celebrado um novo contrato de trabalho não é apto a ensejar a isenção ao imposto, uma vez que na hipótese dos autos não há previsão legal a respaldar a exclusão do crédito tributário, pelo que a outorga de isenção há que ser interpretada literalmente.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2000

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES